

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1111 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	20
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	21
01ª PROMOTORIA DE MIRANORTE.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	25
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	26



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 119/2020

Dispõe sobre a transição administrativa ao Procurador-Geral de Justiça eleito para o biênio 2021/2022.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a nomeação do Promotor de Justiça Luciano César Casaroti, pelo Governador do Estado por meio do Ato nº 1.056 – NM, de 29 de outubro de 2020, para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça no biênio 2021/2022;

CONSIDERANDO que a posse deverá ocorrer no dia 14 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a conveniência do futuro Procurador-Geral de Justiça, antes de sua posse, contar com informações organizadas relativas à gestão da Instituição;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dar continuidade à execução financeira e orçamentária de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir Comissão de Transição de Gestão, a fim de que os seus membros confirmem e analisem as situações relativas aos aspectos: orçamentário, quantitativo de pessoal efetivo, em comissão e respectivas lotações, bens patrimoniais, execução orçamentária, contratos em execução, assim como os relacionados aos procedimentos licitatórios em andamento, e a situação da execução dos planos institucionais, cujas informações e documentos deverão ser repassados aos representantes da nova Administração eleita para o biênio 2021/2022.

Art. 2º A Comissão a que se refere o artigo anterior será composta pelos seguintes integrantes:

I - Indicados pela Administração atual:

- a) Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete, que a presidirá;
- b) Emanuella Sales Sousa Oliveira, Diretora de Expediente;
- c) Uilton da Silva Borges, Diretor-Geral;
- d) Jorama Leobas de Castro Antunes, Assessora Jurídica da PGJ;

II -Indicados pelo Procurador-Geral de Justiça eleito:

- a) Abel Andrade Leal Júnior, Promotor de Justiça;
- b) Marcelo Ulisses Sampaio, Promotor de Justiça;
- c) Daniele Brandão Bogado.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão de Transição serão secretariadas pelo servidor(a) escolhido(a) pelo Presidente da Comissão

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 120/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

CONSIDERANDO os termos do OFÍCIO Nº 1125/2020-GABPR, de 11 de novembro de 2020, da lavra do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Severiano José Costandrade de Aguiar, protocolizado sob o nº 07010369009202014;

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão da servidora SIMONE LEANDRO NOGUEIRA, Auxiliar Ministerial Especializado – Auxiliar Administrativo, matrícula nº 21599, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 843/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 16ª Sessão Virtual Ordinária de julgamento da 2ª Câmara Cível, no dia 17 de novembro de 2020, em substituição à Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL Nº 011/2020.

PROCESSO:19.30.1551.0000548/2020-07

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone - CEDECA-TO.

OBJETO: Estabelecer mútua colaboração entre os órgãos e



instituições signatários na implementação do projeto SOU DE DIREITOS, em que será realizada a seguinte ação:

a) Produção a cartilha/manual para os adolescentes e suas famílias no sentido de empoderá-las quanto aos direitos e as garantias sociais e processuais de forma que seja assegurado o acesso à justiça de forma plena e que possam exercer o controle das políticas públicas e do sistema de justiça, conforme preconiza o SINASE.

DATA DA ASSINATURA: 06/11/2020.

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual do Tocantins. SIGNATÁRIOS: Maria Cotinha Bezerra Pereira – Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, e Aparício José da Silva Ramos Varanda - Coordenador do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone - CEDECA-TO.

presente termo, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Palmas – TO, 16 de novembro de 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI
Carlos Augusto Monteiro
FORNECEDOR REGISTRADO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1530.0000692/2020-23

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

Interessado: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1514.0000227/2020-14, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904 de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.610.348/0001-26, com sede na Quadra 912 Sul (ASRE SE 95) Alameda 4, lote 04, s/n - Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP 77.023-438, neste ato, representada pelo Sr. Carlos Augusto Monteiro, portador da Cédula de identidade RG 20881 - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.861.053-20, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar o presente aditivo a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA TROCA DE MARCAS

Em razão de pedido de alteração de marca registrada, a marca do item 7 do grupo 02 passa a ser a seguinte:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MOD ELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	7	Erva mate tostado para chá, sabor natural, acondicionado em caixa de 200 g.	Chá Leão	CX	190	R\$ 10,42	R\$ 1.979,80

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas constantes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2020 permanecem inalteradas.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o

DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento encaminhado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, da lavra do Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu, solicitando abono permanência, constante no Processo IGEPREV nº 2020.42.502425PA.

Instruído o processo perante o IGEPREV, por força do disposto no art. 47, § 4º da Lei nº 1.614/2005 e com base na Informação Técnica juntada às fls. 63/64 (ID SEI 0040253), o Diretor de Previdência determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

Vieram os autos para análise e deliberação (ID SEI 0040255 e 0040310).

É o relatório.

O objeto dos autos consiste em analisar se o Procurador de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu, preencheu os requisitos para o percebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidos nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que



tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput do § 1º, não constitui impedimento a concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)

Ao teor dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (ID SEI 0040253, fls. 63 e 64) que o interessado preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em 17/06/2020, pois atingiu 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, além de permanecer em atividade como titular da 8ª Procuradoria de Justiça do Estado do Tocantins, ante o seguinte fundamento jurídico:

5.1) Aposentadoria Tempo Contribuição - Art. 3º da E.C. 47/2005 (17%) Membros MP/TJ.
 FUNDAMENTO JURÍDICO:
 Constituição Federal/88, art. 40, caput - Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único - Lei Estadual nº 1.814/2005, arts. 25, inciso I, alínea "a", item 3, 45, incisos I a IV, § 1º, §§, caput, §§ 5º e 7º, incisos I a III, §§ 1º e 2º, incisos I e II, alínea "a", da Lei nº 1014, de 4 de outubro de 2005, com alterações da Lei nº 2.581/2012 - Lei Estadual nº 1940/2008, art. 25, inciso IX, COM ACRÉSCIMO DE 1% SOBRE O TEMPO EXERCÍCIO ANTE A PUBLICAÇÃO DA EC 20/08. Em cumprimento à Decisão Interlocutória de 13/05/2014, proferida nos autos nº 0007202-74.2014.827.2729, do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.
 Os requisitos foram implementados em: 17/06/2020

Por oportuno, cumpre consignar, que embora a LC nº 173/20, que veiculou o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", trouxe inúmeras proibições até 31/12/ 2021, dentre os quais indiretamente está o abono permanência, cumpre trazer à baila, artigo do doutrinador Emerson Garcia, elaborado após ser consultado pelo CNPG1 e pela CONAMP2, sobre os reflexos desta norma no âmbito do Ministério Público, in verbis:

"49. Ainda no plano das exclusões, há menção expressa à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aliás, sequer poderia ser diferente, pois estamos perante direito social de estatura constitucional. Por identidade de razões, apesar da ausência de referência ao abono de permanência, também ele pode ser regularmente integralizado no curso do período a que se refere o inciso IX do art. 8º. Assim ocorre, em primeiro lugar, por ter estatura constitucional, estando previsto no art. 40, § 19, da Constituição de 1988, que transfere a cada ente federativo que conte com regime próprio de previdência social a possibilidade de instituí-lo, ou não. Como derivação dessa disciplina constitucional, não poderia a União, manu militari, absorver a integralidade dessa competência legislativa.

Por fim, o direito ao abono de permanência surge justamente a partir do preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, sendo este último direito social expressamente excepcionado."3 (grifo nosso)

Nesta senda, a implementação pelo Interessado do abono permanência no lapso estabelecido pela novel legislação, não impede a sua concessão, a uma, porque o inciso IV do art. 8º proíbe a criação ou majoração de vantagens, e não a concessão das existentes, como também excepciona aquelas derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono permanência, instituto que, remota à EC 41/2003, a duas, porque o inciso IX, do art. 8º, prevê que a vedação não prejudica "o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros afins" e a benesse pleiteada consubstancia direito que tem por requisito a reunião, pelo agente público, das exigências para a aposentadoria voluntária, o que, no caso em análise, ocorreu na data de 17/06/2020.

À vista do exposto, em observância aos arts. 40, § 19 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 1.614/2005, DEFIRO o pedido de concessão de abono permanência ao Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu a partir de 17/06/2020.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

- 1) Cientifique o Interessado respeito desta decisão;
 - 2) Encaminhe cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;
 - 3) Remeta aos autos à Diretoria-Geral para que junto aos departamentos competentes adotem as seguintes medidas:
 - 3.1) inclusão do abono permanência na folha de pagamento em curso;
 - 3.2) elaboração dos cálculos em relação ao valor retroativo;
 - 3.3) análise da disponibilidade orçamentária-financeira para o pagamento dos valores a partir de 17/06/2020.
 - 3.4) Após, adotem as providências de praxe.
- Cumpra-se.

Palmas/TO, 13 de novembro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
 Procuradora-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0004036, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar situação de omissão dos entes públicos no fornecimento do serviço de saúde por meio do SUS à paciente D. R. M.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de



juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0004313, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidores públicos do Município de Novo Acordo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0010223, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possíveis irregularidades praticadas pelo coordenador do Naturatins em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001380, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar o não alcance de 07 indicadores do DOMI referente ao Município de Aliança nos anos de 2015 e 2016. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0005033, oriundos da Promotoria de Justiça de Paranã, visando apurar irregularidades na estrutura predial e insuficiência do transporte escolar no Colégio Municipal Santa Cruz, localizado na zona rural do município de Paranã-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório



nº. 2019.0001990, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível dano ambiental, pela prática da conduta de “reformular obra (barragem) considerada potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente”, na Fazenda Bela Vista, Zona Rural de Cristalândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0010431, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar irregularidades no funcionamento das unidades escolares municipais de Palmeirópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0010438, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar inconformidades no acesso ao tratamento de radioterapia por pacientes de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou

documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0004158, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar denúncia de aparelho de ecocardiograma do HRG quebrado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0001437, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar necessidade de identificação do perfil genético de condenados nos casos legalmente exigidos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0005571, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar irregularidade na contratação de serviço de construção de muro do CRAS em Palmeirópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3467/2020

Processo: 2020.0002586

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 04 de maio de 2020, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato sob o nº 2020.0002586, em razão de representação formulada junto à Ouvidoria do Ministério Público, a qual fora aleatoriamente distribuído à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que narra, em síntese, que a contratação de empresa especializada para implantação de equipamentos de sinalização semafórica nos cruzamentos da Avenida Joaquim Teotônio Segurado, pelo preço R\$ 1.066.883,72, trata-se de sobrepreço, eis que em Minas Gerais está se gastando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na implantação desses equipamentos.

CONSIDERANDO que, em data de 20 de fevereiro de 2020, foi publicado à pg. 19, da edição nº 2.435 do Diário Oficial Municipal, o Despacho de Dispensa de Licitação nº 004/2019, declarando a dispensa de licitação referente à contratação do CONSÓRCIO SP composto pelas empresas PANAVIDEIO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.798/0001-03 e SEMEX S.A. DE C.V., inscrita no CNPJ sob o nº 25.300.251/0001-12, no valor total de R\$ 1.066.883,72 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos)

tendo por escopo o fornecimento e implantação de equipamentos de sinalização semafórica nos cruzamentos da Avenida Joaquim Teotônio Segurado com as Avenidas LO-08, LO-29, LO-31 e da Avenida I (acesso ao Aeroporto);

CONSIDERANDO que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciada na análise do procedimento administrativo de dispensa de licitação nº 2019105279, constatou que, em tese, a pesquisa de preços empreendida pelo Município de Palmas, TO, pautou-se exclusivamente na disponibilização de propostas orçamentárias apresentadas por empresas que demonstraram interesse no fornecimento e implantação de equipamentos de sinalização semafórica, ao passo que deveria ter se pautado por cotação de preços obtidas perante os bancos de dados da administração pública, conforme preconiza o art. 15, V, e seu § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o preenchimento da referida planilha de custos usando os bancos de dados oficiais, teria a função de subsidiar a Administração pública com informações sobre a composição do preço a ser contratado, além de servir de referência para a adequada avaliação, classificação e julgamento das propostas ofertadas e parâmetro para a análise de possíveis sobrepreços nos itens a serem contratados;

CONSIDERANDO que a ausência de cotação de preços perante os órgãos públicos, a exemplo do COMPRASNET[1], impede a administração pública de selecionar os valores adequados aos padrões de referência já contratados pelo Poder Público, impedindo, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa, violando, em tese, o art. 15, V, e seu § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, podendo, inclusive, fomentar a ocorrência de eventual sobrepreço nos valores utilizados como referência;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado (sobrepreço), desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes e/ou contratados (p. exemplo, Acórdão 769/2013 – Plenário e Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário);

CONSIDERANDO que o TCU compreende o preço aceitável como sendo aquele que, dentro da aferição efetuada, “não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço.” (TCU, Plenário, Acórdão nº 2.170/2017);

CONSIDERANDO que a ausência de pesquisa de preços pode ocasionar contratações em valores superiores aos praticados no mercado, em desprezo ao princípio da economicidade e da transparência, por dificultar a formação de proposta pelos pretendentes licitantes, o que viola frontalmente o caráter competitivo do procedimento licitatório, além de impedir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa (TCU, Plenário, Acórdãos nº 769/2013 e nº 1785/2013);

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços que venha a ser obtida, após feita e diversificada consulta, deve ser submetida a uma avaliação crítica, especialmente quando se observar uma variação sensível entre os valores alcançados, como se extrai da orientação do TCU, no Acórdão nº 403/2013 – 1ª Câmara e no Acórdão 1108/2007 – Plenário;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares efetuadas pelo



Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciada na análise do procedimento administrativo de dispensa de licitação nº 2019105279, constatou que, em tese, a suposta ausência de planejamento do Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana pode ter favorecido a contratação direta por dispensa de licitação dos serviços de fornecimento e implantação de equipamentos de sinalização semafórica, pois conforme se infere do DESPACHO Nº 026/2019/GCMS/SESMU, somente contemplava os cruzamentos da Avenida Joaquim Teotônio Segurado com as Avenidas LO-08 e LO-29, sendo acrescido, posteriormente, os cruzamentos da Avenida Joaquim Teotônio Segurado com as Avenidas LO-31 e Avenida I (acesso ao Aeroporto), denotando que, se houvesse o planejamento adequado das ações administrativas da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, permitiria a realização de estudos identificando os pontos críticos no sistema viário urbano, que necessitavam da instalação de sinalização semafórica, favorecendo a deflagração de procedimento licitatório regular objetivando contratar o mencionado serviço, permitindo a administração à seleção da proposta mais vantajosa e econômica;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciada na análise do procedimento administrativo de dispensa de licitação nº 2019105279, constatou que, em tese, desde o ano de 2018, o Município de Palmas, TO, já tinha ciência da existência de pontos críticos que necessitavam da instalação de sinalização semafórica, tendo, inclusive, deflagrado o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços do tipo menor preço global por lote nº 004/2018, conforme se infere do aviso de resultado, publicado às pgs. 02/03 da edição nº 2.186 do Diário Oficial Municipal, veiculada em data de 19 de fevereiro de 2019, o que reforça a ausência de planejamento do mencionado ente federativo, fomentando a contratação direta por dispensa de licitação, como se destaca:

AVISO DE RESULTADO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018

PROCESSO Nº 2018016546. ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA. OBJETO: É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL, SEU TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. EMPRESA VENCEDORA: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 80.590.045/0001-00, COM VALOR TOTAL DE R\$ 832.514,88 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E CATORZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

DATA DA REALIZAÇÃO: 27/12/2018.

PALMAS, 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

ANTÔNIO LUIZ CARDOZO BRITO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

CONSIDERANDO que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciada na análise do procedimento administrativo de dispensa de licitação nº 2019105279, em especial o DESPACHO Nº 026/2019/GCMS/SESMU, encartado às fls. 38/43 – arquivo Volume 1 – Parte 1, proferido pelo Gerente de Controle e Manutenção Semafórica, constatou que, embora a empresa SINALES tenha apresentado o menor valor global, no importe de R\$ 734.886,84 (setecentos e

trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com prazo de execução das obras de 90 (noventa) dias, o Município de Palmas, TO, optou por contratar a empresa SEMEX, que apresentou o segundo menor valor global, no importe de R\$ 1.066.883,72 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), com prazo de execução de 25 (vinte e cinco) dias úteis, equivalente a 35 (trinta e cinco dias contínuos, sob o fundamento de que o prazo estabelecido pela empresa SINALES não satisfazia o interesse da administração pública, em decorrência da urgência;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciada na análise do procedimento administrativo de dispensa de licitação nº 2019105279, constatou que, em data de 13 de abril de 2020 o CONSÓRCIO SP composto pelas empresas PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.798/0001-03 e SEMEX S.A. DE C.V, inscrita no CNPJ sob o nº 25.300.251/0001-12, por meio do Ofício nº 009/2020, encartado às fls. 576/579 – arquivo Volume 2 – Parte 4, formulou requerimento de aditamento da planilha de preços sob o fundamento de que houve substituição da metodologia de execução na obra civil, do método destrutível em via para o método não destrutível, majorando, em tese, o valor do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 02/2020, de R\$ 1.066.883,72 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) para R\$ 1.194.524,52 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), circunstância essa que pode, em tese, violar os princípios da vantajosidade e da economicidade, ocasionando eventuais danos ao erário municipal; CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, toda despesa realizada pelo poder público deve ser contratada mediante a realização de prévio processo licitatório;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que, ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0002586, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0002586 e no procedimento administrativo de dispensa de



licitação nº 2019105279, deflagrado pelo Município de Palmas, TO, mediante interveniência da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana;

2. Objeto:

2.1 – analisar a legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento administrativo de dispensa de licitação nº 2019105279, deflagrado pelo Município de Palmas, TO, mediante interveniência da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, assim como do Despacho de Dispensa de Licitação nº 004/2019, com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de equipamentos de sinalização semafórica nos cruzamentos da Avenida Joaquim Teotônio Segurado com as Avenidas LO-08, LO-29, LO-31 e Avenida I (acesso ao Aeroporto), conforme se infere à pg. 19, da edição nº 2.435 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 20/02/2020;

2.2 – analisar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 02/2020, por dispensa de licitação, celebrado em data de 30 de janeiro de 2020, pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, TO, mediante interveniência da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, no bojo dos autos de processo administrativo nº 2019105279, com o CONSÓRCIO SP composto pelas empresas PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.798/0001-03 e SEMEX S.A. DE C.V, inscrita no CNPJ sob o nº 25.300.251/0001-12, no valor total de R\$ 1.066.883,72 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) tendo por escopo o fornecimento e implantação de equipamentos de sinalização semafórica nos cruzamentos da Avenida Joaquim Teotônio Segurado com as Avenidas LO-08, LO-29, LO-31 e da Avenida I (acesso ao Aeroporto), conforme se infere à pg. 13 da edição nº 2.422 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 03 de fevereiro de 2020.

3. Investigados: Eventuais agentes públicos do Município de Palmas, TO que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução e as empresas PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.798/0001-03 e SEMEX S.A. DE C.V, inscrita no CNPJ sob o nº 25.300.251/0001-12, que compõem o CONSÓRCIO SP;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do

Tocantins a respeito da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ; 4.5. oficie-se ao Secretário de Segurança, Defesa Civil e Trânsito do Município de Palmas, TO, Luiz Cláudio Gonçalves Benício, a contar do recebimento do ofício requisitório, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), às seguintes informações e documentos públicos:

4.5.1 – cópia integral do Processo Administrativo nº 2018016546, em que se deflagrou o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços do tipo menor preço global por lote nº 004/2018, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de equipamentos de sinalização semafórica;

4.5.2 – as notas de empenhos, liquidação e pagamento concernentes à execução do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 02/2020, por dispensa de licitação, celebrado em data de 30 de janeiro de 2020, pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, TO, mediante interveniência da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, no bojo dos autos de processo administrativo nº 2019105279, com o CONSÓRCIO SP composto pelas empresas PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.798/0001-03 e SEMEX S.A. DE C.V, inscrita no CNPJ sob o nº 25.300.251/0001-12;

4.5.3 – preste as seguintes informações: se houve deferimento do requerimento formulado pelo CONSÓRCIO SP composto pelas empresas PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.798/0001-03 e SEMEX S.A. DE C.V, inscrita no CNPJ sob o nº 25.300.251/0001-12, por meio do Ofício nº 009/2020, encartado às fls. 576/579 – arquivo Volume 2 – Parte 4, dos autos de processo administrativo nº 2019105279, postulando o aditamento da planilha de preços, sob a alegação de que houve substituição da metodologia de execução na obra civil, do método destrutível em via para o método não destrutível, majorando, em tese, o valor do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 02/2020, de R\$ 1.066.883,72 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) para R\$ 1.194.524,52 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos)? Em caso positivo, remeter cópia do ato administrativo que deferiu o aditamento, acompanhado da eventual exposição de motivos e/ou parecer;

4.5.4 – decline os eventuais motivos ensejadores da suposta discrepância entre o valor do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 02/2020, no importe de R\$ 1.066.883,72 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) e o constante do Relatório de Medição, encartado às fls. 629/634 – arquivo Volume 3 – Parte 1, dos autos de processo administrativo nº 2019105279, no importe de R\$ 1.137.272,44 (um milhão, cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).
Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

[1]<http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>

[2](REsp 1121501/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 08/11/2017).

PALMAS, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3468/2020

Processo: 2020.0003450

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 10 de junho de 2020, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0003450, em razão de representação formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público, a qual fora aleatoriamente distribuída à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que narra, em síntese, o seguinte: "a Prefeitura de Palmas - TO está promovendo uma licitação na modalidade eletrônica para uma obra que deveria ser através de tomada de preços, com o intuito de fraudar a transparência impedindo acesso a documentos pelo processo eletrônico. Houve problemas na primeira e não quiseram esclarecer a ninguém os fatos. Cabe ressaltar que realizaram este mesmo processo anteriormente para a mesma obra, como não ganhou a empresa que eles gostariam, revogaram e estão fazendo novamente." (sic);

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em consulta ao Diário Oficial do Município de Palmas-TO, constatou-se que foi publicado à pg. 4, da edição nº 2.484 do Diário Oficial Municipal, veiculada em data de 07 de maio de 2020, Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 041/2020 – Ampla Concorrência, do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019079997, tendo por objeto a prestação dos serviços de impermeabilização de superfície com manta geomembrana lisa tipo PEAD, E=2 MM da 6ª célula de ampliação do Aterro Sanitário de Palmas-TO, com data marcada para o dia 25 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em consulta ao Diário Oficial do Município de Palmas-TO, constatou-se que foi publicado à pg. 4, da edição nº 2.497 do Diário Oficial Municipal, veiculada em data de 27 de maio de 2020, Aviso de Suspensão "SINE DIE" do Pregão Eletrônico nº 041/2020, do tipo menor preço por item, objetivando a adequação do termo de referência inaugural;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em consulta ao Portal de Compras Públicas1, constatou-se que, em relação ao Pregão Eletrônico nº 41/2020, do tipo menor preço por item, foram publicados o Edital referente a 1ª publicação, assim como o comunicado sobre suspensão do mencionado procedimento licitatório, sob a justificativa de retorno ao órgão de origem para adequação do valor estimado;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em consulta ao Portal de Compras Públicas, verificou-se que, em relação ao Edital Inaugural do Pregão Eletrônico nº 41/2020, do tipo menor preço por item, conforme especificações do referido instrumento editalício, o valor unitário para o serviço a ser contratado seria de R\$ 42,075/

M², para quantidade de 42.000 M², com valor estimado total de R\$ 1.767.150,00;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em consulta ao Portal de Compras Públicas, constatou-se que, em data de 16/06/2020, foi publicado Termo de Cancelamento do Procedimento licitatório inicial, por iniciativa do pregoeiro, tendo em vista que o instrumento editalício foi republicado, em data de 02 de junho de 2020, como Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2020 – 2ª publicação, do tipo menor preço por item, estabelecendo-se com nova data da sessão prevista para o dia 17/06/2020;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em consulta ao Portal de Compras Públicas, constatou-se que, em relação à 2ª publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2020, do tipo menor preço por item, o valor unitário para o serviço a ser contratado será de R\$ 42,08/M², para quantidade de 42.000 M², com valor estimado total de R\$ 1.767.360,00;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em consulta ao Portal de Compras Públicas, constatou-se que, em sessão realizada em data de 03 de julho de 2020, o item 0001 teve como arrematante a empresa JL Soluções Ambientais Ltda ME – Ltda/Eireli com valor unitário de R\$ 24,00 por m², sendo que na mesma data foi reaberta a sessão, dando continuidade ao certame, tendo em vista que a empresa JL Soluções Ambientais Ltda ME foi inabilitada por não atender à qualificação técnica exigida no edital, de forma que, o item 0001 tem como novo arrematante a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S.A, com valor unitário de R\$ 26,00, ocasião em que o processo foi suspenso para envio dos documentos de habilitação;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em consulta ao Portal de Compras Públicas2 constatou-se que, foi publicado Parecer Técnico, referente a análise da proposta da empresa inicialmente melhor classificada (JL Soluções Ambientais Ltda ME), apontando o seguinte:

- 1 – A empresa JL Soluções Ambientais LTDA ME, não apresentou declaração de que as características da Geomembrana ofertada são compatíveis com as exigidas no Termo de Referência e no Edital, devendo ser comprovada pelo fabricante;
- 2 – A proposta apresentada pela empresa JL Soluções Ambientais LTDA ME, na pg. 298, cujo valor unitário é R\$ 41,99/m² diverge da que foi apresentada na página 234, cujo valor unitário é de R\$ 24,00/m² do referido processo;
- 3 – Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa JL Soluções Ambientais Ltda ME, não informa o tipo de obra o qual foi aplicada 16.225 m² de Geomembrana PEAD de 2,00 mm, ainda assim a quantidade é inferior ao limite mínimo referido no edital;
- 4 – Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa JL Soluções Ambientais Ltda ME, não comprovam execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação;
- 5 – Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa JL Soluções Ambientais Ltda ME, não comprovam experiência do profissional em serviços compatíveis em características e quantidades do objeto licitado. Esse item é considerado de maior relevância, que atendam ao disposto no § 2º, do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo comprovar a execução de serviços de área de 21.000m², contendo a mesma espessura da manta Geomebrana PEAD de 2mm.



CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, constatou que o Município de Itapeva-SP, publicou o Edital nº 20/2020, do Pregão Presencial, do tipo menor preço, referente ao Processo Administrativo nº 1.798/2020, tendo por objeto a aquisição e instalação de geomembrana (manta termoplástica lisa), tipo pead, espessura de 2 mm, para o aterro sanitário Municipal, tendo como referência para a aquisição o valor unitário de R\$ 25,53/M², ao passo que o valor unitário estimado pelo Município de Palmas, TO, teve como valor R\$ 42,08, denotando, em tese, indícios de sobrepreço na composição da planilha de custos, o que pode impedir a administração de selecionar a proposta mais vantajosa, já que as empresas licitantes usam como parâmetro para apresentação das propostas de preços, o valor estimado pelo ente público licitante;

CONSIDERANDO que a ausência ou insuficiência de pesquisa de preço pode ocasionar contratações em valores superiores aos praticados no mercado, em desapeço ao princípio da economicidade e da transparência, por dificultar a formação de proposta pelos pretensos licitantes, o que viola frontalmente o caráter competitivo do procedimento licitatório, além de impedir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa (TCU, Plenário, Acórdãos nº 769/2013 e nº 1785/2013);

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços que venha a ser obtida, após farta e diversificada consulta, deve ser submetida a uma avaliação crítica, especialmente quando se observar uma variação sensível entre os valores alcançados, como se extrai da orientação do TCU, no Acórdão nº 403/2013 – 1ª Câmara e no Acórdão 1108/2007 – Plenário;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, constatou-se que, em data de 13 de outubro de 2020, o Município de Palmas, TO, mediante interveniência da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019079997, celebrou o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 142/2020, com a empresa IMPERMAX ENGENHARIA LTDA, no importe total de R\$ 1.764.000,00 (Um milhão setecentos e sessenta e quatro mil reais), tendo por objeto a prestação dos serviços de impermeabilização de superfície com manta geomembrana lisa tipo PEAD, E=2 MM da 6ª célula de ampliação do Aterro Sanitário de Palmas-TO, conforme se infere à pg. 05 da edição nº 2.595, do Diário Oficial Municipal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que, ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0003450, em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0003450;

2. Objeto:

2.1 – analisar a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 41/2020 – 1ª e 2ª publicação, do tipo menor preço por item, deflagrado em data de 02 de junho de 2020, pelo Município de

Palmas, TO, mediante interveniência da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019079997, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impermeabilização de superfície com manta geomembrana lisa tipo PEAD, E= 2 MM da 6ª célula de ampliação do Aterro Sanitário de Palmas-TO, situado na Área Rural do Projeto de Assentamento São João, no valor estimado de R\$ 1.767.360,00 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta reais).

3. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ;

4.5. oficie-se a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Palmas, TO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do ofício requisitório, a ser entregue pessoalmente ao Srº Secretário Antônio Trubulsi Sobrinho, requisitando-lhe cópia integral dos Autos de Processo Administrativo nº 2019079997, em que se deflagrou o Pregão Eletrônico nº 41/2020, do tipo menor preço por item.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1<http://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/>

2<http://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/>

PALMAS, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3470/2020

Processo: 2020.0004990

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º



8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de agosto de 2020, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado Notícia de Fato, autuado sob o nº 2020.0004990, tendo por escopo o seguinte:

1 - apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo nº 128/2020, celebrado em data de 03 de agosto de 2020, em razão de dispensa de licitação, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2020.23000.001272, entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração e a pessoa jurídica de direito privado denominada I-Tech Soluções de Informática para Sistemas de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.645.055/0001-66, pelo valor de R\$ 7.113.600,00 (sete milhões, cento e treze mil e seiscentos reais), com a vigência de 06 meses, tendo por objeto o oferecimento de soluções digitais (plataforma de software) com foco principal na gestão eletrônica, e na consultoria de administração de Planos, para o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE.

2 – apurar a legalidade do Processo nº 2020.23000.001272, tendo por escopo a rescisão contratual unilateral, referente ao Contrato Administrativo nº 013/2018, celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração e a pessoa jurídica de direito privado denominada Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda, para dar suporte operacional ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE.

CONSIDERANDO que, mediante consulta ao Diário Oficial do Estado do Tocantins, verificou-se que em data de 08 de maio de 2020, foi publicado à pg. 14, da Edição nº 5.596, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, a Portaria nº 510/2020/GASEC, determinando a instauração de Sindicância no âmbito do Fundo de Assistência à saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – FUNSAUDE, tendo por escopo apurar possíveis irregularidades quanto a execução do contrato nº 013/2018, firmado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração e a pessoa jurídica de direito privado denominada Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda;

CONSIDERANDO que em data de 12 de agosto de 2020, foi publicado à pg. 10, da Edição nº 5.663, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, o extrato do termo de rescisão contratual unilateral do contrato nº 013/2018, firmado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração e a pessoa jurídica de direito privado denominada Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda;

CONSIDERANDO que, mediante consulta no Diário Oficial do Estado do Tocantins, verificou-se que em data de 12 de agosto de 2020, foi publicado à pg. 10/11, da Edição nº 5.663, a Portaria de Dispensa de Licitação nº 758/2020/GASEC, por meio da qual foi declarada a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, visando à contratação em caráter emergencial de empresa especializada para oferecer soluções digitais (plataforma de software) com foco principal na gestão eletrônica, e na consultoria de administração de planos;

CONSIDERANDO que, em data de 12 de agosto de 2020, foi publicado à pg. 11, da Edição nº 5.663, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, o extrato do Contrato Administrativo nº 128/2020, celebrado em data de 03 de agosto de 2020, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2020.23000.001272, entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Administração e a pessoa jurídica de direito privado denominada I-Tech Soluções

de Informática para Sistemas de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.645.055/0001-66, com vigência de 6 meses, pelo valor de R\$ 7.113.600,00 (sete milhões, cento e treze mil e seiscentos reais), tendo por escopo a prestação de soluções digitais (plataforma de software) com foco principal na gestão eletrônica, e na consultoria de administração de Planos, para o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE;

CONSIDERANDO que, mediante consulta no Diário Oficial do Estado do Tocantins, verificou-se através da pg. 5, da edição nº 5.190, que o Contrato Administrativo nº 13/2018, rescindido unilateralmente pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração com a pessoa jurídica de direito privado denominada Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.239.608/0001-36, que tinha por objeto a prestação de suporte operacional ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE com gestão informatizada, pelo prazo de 12 (doze) meses, foi celebrado pelo valor total de R\$ 8.148.000,00 (oito milhões e cento e quarenta e oito mil reais);

CONSIDERANDO que o Contrato Administrativo nº 13/2018, foi firmado pelo valor total de R\$ 8.148.000,00 (oito milhões e cento e quarenta e oito mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, consistindo no valor mensal de R\$ 679.000,00 (seiscentos e setenta e nove mil reais), e que o Contrato Administrativo nº 128/2020, foi celebrado pelo valor total de R\$ 7.113.600,00 (sete milhões, cento e treze mil e seiscentos reais), pelo prazo de 6 (seis) meses, chegando ao valor mensal de R\$ 1.185.600,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil e seiscentos reais);

CONSIDERANDO que na contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, em regra, deve ser observado o princípio licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem observância do processo licitatório somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, os quais, pela sua excepcionalidade, são taxativos e devem ser interpretados restritivamente;

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, estabeleça que as compras pelos entes públicos devam balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços que venha a ser obtida, após farta e diversificada consulta, deve ser submetida a uma avaliação crítica, especialmente quando se observar uma variação sensível entre os valores alcançados, como se extrai da orientação do TCU, no Acórdão nº 403/2013 – 1ª Câmara e no Acórdão 1108/2007 – Plenário;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos



(artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e que, ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0004990, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0004990;

2. Objeto:

2.1 - analisar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo nº 128/2020, celebrado em data de 03 de agosto de 2020, em razão de dispensa de licitação, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2020.23000.001272, entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração e a pessoa jurídica de direito privado denominada I-Tech Soluções de Informática para Sistemas de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.645.055/0001-66, pelo valor de R\$ 7.113.600,00 (sete milhões, cento e treze mil e seiscentos reais), com a vigência de 06 meses, tendo por objeto o oferecimento de soluções digitais (plataforma de software) com foco principal na gestão eletrônica, e na consultoria de administração de Planos, para o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE.

2.2 - analisar a legalidade do Processo nº 2020.23000.001272, tendo por escopo a rescisão contratual unilateral, referente ao Contrato Administrativo nº 013/2018, celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração e a pessoa jurídica de direito privado denominada Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda, para dar suporte operacional ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE.

3. Investigados: Eventuais agentes políticos do Estado do Tocantins, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada I-Tech Soluções de Informática para Sistemas de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.645.055/0001-66 e terceiros que eventualmente tenham colaborado, concorrido, induzido ou se beneficiado dos atos sob investigação;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. oficie-se o Secretário da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), as seguintes informações e documentos públicos:

4.4.1. cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº 2020.23000.001272, o qual teve por escopo a contratação emergencial de empresa especializada para oferecer soluções digitais (plataforma de software) com foco principal na gestão eletrônica, e na consultoria de administração de planos, para o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE;

4.4.2. cópia integral do Contrato Administrativo nº 128/2020, celebrado em data de 03 de agosto de 2020, em razão de dispensa de licitação, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2020.23000.001272, entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração e a pessoa jurídica de direito privado denominada I-Tech Soluções de Informática para Sistemas de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.645.055/0001-66, pelo valor de R\$ 7.113.600,00 (sete milhões, cento e treze mil e seiscentos reais), com a vigência de 06 meses, tendo por objeto o oferecimento de soluções digitais (plataforma de software) com foco principal na gestão eletrônica, e na consultoria de administração de Planos, para o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE;

4.4.3. cópia integral do Processo Administrativo nº 2020/23000/001059, tendo por objeto a instauração de Sindicância no âmbito do FUNSAÚDE, para apurar possíveis irregularidades e responsabilidades na execução do Contrato nº 013/2018, firmado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração e a pessoa jurídica de direito privado denominada Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.239.608/0001-36.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1(REsp 1121501/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 08/11/2017).

PALMAS, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006255

Autos sob o nº 2020.0006255

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 13/10/2020, distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2020.0006255, a qual narra, em síntese, um suposto "esquema de rachadinha na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins".

É o breve relatório.



2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação, a partir de informações apresentadas genericamente, sequer declinou o nome dos supostos agentes políticos e servidores envolvidos ou prestou informação capaz a indicar a suposta malversação de recursos públicos, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, as malfadadas práticas de nepotismo, de "rachadinha" e "servidor fantasma" ainda existe em alguns órgãos públicos, no presente caso não o denunciante não forneceu nenhum elemento que possa efetivamente comprovada essa conduta, motivo pelo qual não existem motivos para o prosseguimento do presente procedimento. Como se vê, a denúncia é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar quem seriam os eventuais agentes públicos envolvidos.

Vale ressaltar ainda, que não estamos diante de uma situação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins estaria de posse de informações mínimas que justificassem a realização de diligências preliminares com o fito de aferir a verossimilhança das alegações e se obter elementos de convicção e, mesmo assim, se absteve de agir, por propósitos inconfessáveis.

Pelo contrário, estamos diante de hipótese, que o Promotor de Justiça teria o maior prazer em se apurar os fatos e elucidá-los, acaso o noticiante apresentasse informações mínimas, suficientes a evidenciar a justa causa para deflagração da investigação.

Em suma, os frágeis elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, não obstante possa ser desarquivado, caso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2020.0006255.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, tendo em vista que o representante não declinou nenhum meio de contato, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo



sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.QU

PALMAS, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3471/2020

Processo: 2020.0007243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, inc. I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de maio de 2020, aportou no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, representação formulada nos termos do artigo 9º, § 3º, da Resolução CSMP – MPE – TO nº 005/2018, sendo atuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2020.0002785, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual atividade como administrador da empresa BM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA realizada pelo servidor público MURILO DE PÁDUA MARCOLINI.

CONSIDERANDO que segundo consta da denúncia o servidor público MURILO DE PÁDUA MARCOLINI, casado com a também servidora pública Izabella Dowar Bakalarczyk são proprietários da Empresa BM Serviços de Apoio Administrativo Ltda, transferiram 2% das quotas da referida empresa para Juracy Caetano de Pádua Marcolini, mãe de Murilo, a fim de elegê-la como administradora da empresa, porém a empresa é administrada de fato por Murilo de Pádua Marcolini.

CONSIDERANDO que em consulta à rede mundial de computadores, na data de 08 de junho de 2020, constatou-se que o senhor MURILO DE PÁDUA MARCOLINI é sócio, administrador ou dono da empresa Multi Engenharia e Consultoria, sendo o nome fantasia da razão social BM Serviços de Apoio Administrativo Ltda, CNPJ nº

23.941.500/0001-23, situada à Quadra 309 Sul, Rua 1, s/nº, ARSO 34 QI2, Lote 08-B, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77015-507, que tem por atividade econômica obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, telefone de contato (63) 3215-3206.

CONSIDERANDO que o art. 99, inciso XXIV, da Lei Estadual nº 3.461/2019 – Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, preconiza que “A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) -exercer, a qualquer título, atividade estranha ao seu cargo, profissional ou liberal, salvo aquelas previstas na Constituição Federal, devidamente autorizadas, atendida a compatibilidade de horário e desde que não prejudique a atividade policial”.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e que, ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório - PP, conforme preconiza o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0002785;

- 2- Objeto: apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual atividade como administrador da empresa BM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA realizada pelo servidor público MURILO DE PÁDUA MARCOLINI.

3. Investigado: MURILO DE PÁDUA MARCOLINI.

4. Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

- 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento preparatório, conforme determina o art. 24 c/c art. 9, inc. II, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4. expeça-se ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta em meios eletromagnéticos (cd e/ou dvd) cópia integral dos atos constitutivos e suas eventuais alterações, referentes à pessoa jurídica de direito privado BM Serviços de Apoio Administrativo Ltda, CNPJ nº 23.941.500/0001-23, situada à Quadra 309 Sul, Rua 1, s/nº, ARSO 34 QI2, Lote 08-B, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77015-507,



que tem por atividade econômica obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, telefone de contato (63) 3215-3206.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, inc. I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de maio de 2020, apertou no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, representação formulada nos termos do artigo 9º, § 3º, da Resolução CSMP – MPE – TO nº 005/2018, sendo atuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2020.0002785, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual atividade como administrador da empresa BM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA realizada pelo servidor público e policial civil MURILO DE PÁDUA MARCOLINI.

CONSIDERANDO que segundo consta da denúncia o servidor público e policial civil MURILO DE PÁDUA MARCOLINI, casado com a também servidora pública e policial civil Izabella Dowar Bakalarczyk são proprietários da Empresa BM Serviços de Apoio Administrativo Ltda, transferiram 2% das quotas da referida empresa para Juracy Caetano de Pádua Marcolini, mãe de Murilo, a fim de elegê-la como administradora da empresa, porém a empresa é administrada de fato por Murilo de Pádua Marcolini.

CONSIDERANDO que em consulta à rede mundial de computadores, na data de 08 de junho de 2020, constatou-se que o senhor MURILO DE PÁDUA MARCOLINI é sócio, administrador ou dono da empresa Multi Engenharia e Consultoria, sendo o nome fantasia da razão social BM Serviços de Apoio Administrativo Ltda, CNPJ nº 23.941.500/0001-23, situada à Quadra 309 Sul, Rua 1, s/nº, ARSO 34 QI2, Lote 08-B, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77015-507, que tem por atividade econômica obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, telefone de contato (63) 3215-3206.

CONSIDERANDO que o art. 15, §§ 5º e 6º da Lei Estadual nº 3.461/2019 – Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, preconiza que todo cidadão, após ingressar nos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins deve prestar compromisso de honra no qual afirma: "Prometo, na condição de policial civil, obedecer a constituição federal, estadual e as leis, e lutar contra a criminalidade em prol da justiça, arriscando a própria vida, se necessário for, na defesa da sociedade e dos cidadãos".

CONSIDERANDO que o art. 99, inciso XXIV, da Lei Estadual nº 3.461/2019 – Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, preconiza que "A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) -exercer, a qualquer título, atividade estranha ao seu

cargo, profissional ou liberal, salvo aquelas previstas na Constituição Federal, devidamente autorizadas, atendida a compatibilidade de horário e desde que não prejudique a atividade policial".

CONSIDERANDO que o art. 99, inciso XXVI, da Lei Estadual nº 3.461/2019 – Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, preconiza que "A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial".

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório - PP, conforme preconiza o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0002785;

2- Objeto: apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual atividade como administrador da empresa BM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA realizada pelo servidor público e policial civil MURILO DE PÁDUA MARCOLINI.

3. Investigado: MURILO DE PÁDUA MARCOLINI.

4. Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento preparatório, conforme determina o art. 24 c/c art. 9, inc. II, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta em meios eletromagnéticos (cd e/ou dvd) cópia integral dos atos constitutivos e suas eventuais alterações, referentes à Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada BM Serviços de Apoio Administrativo Ltda, CNPJ nº 23.941.500/0001-23, situada à Quadra 309 Sul, Rua 1, s/nº, ARSO 34 QI2, Lote 08-B, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77015-507, que tem por atividade econômica obras de urbanização – ruas,



praças e calçadas, telefone de contato (63) 3215-3206.
Palmas, TO, data certificada pelo sistema.
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Promotor de Justiça
(em substituição)

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006644

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Autos nº: 2020.6644

Trata-se de notícia de fato apresentada na Ouvidoria deste Órgão Ministerial, por Luiz Pedro Fernandes (luizpedro_fernandes@hotmail.com), da turma formanda de Odontologia 2020/2 do Centro Universitário Luterano de Palmas, acerca da suspensão das aulas práticas presenciais desde março do corrente ano, em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19, SARS-COV-2.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se que este órgão ministerial vem acompanhando os planejamentos do Comitê de Governança Municipal que atua na articulação e coordenação política do município de Palmas, instituídos pelos Decreto nº 1.736/2019, nº 1867/2020 e nº 1.919/2020, ainda acompanhamos o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE-PALMAS-COVID-19), instituído através do Decreto municipal de Palmas nº 1.856/2020, coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada, e que compete ao citado modificar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19 de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Diante do cumprimento dos procedimentos extrajudiciais abertos nesta Promotoria de Justiça, que acompanham as medidas referentes à educação no período da pandemia em Palmas e no Tocantins, foi evidenciado que em 27 de outubro de 2020, o Decreto municipal de Palmas, nº 1.958, autoriza o retorno de atividades em instituições de ensino superior e de institutos/escolas de formação profissional, conforme especifica as aulas práticas, oficinas e estágios supervisionados, fato questionado na notícia de fato.

Nesse sentido, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já estiver solucionado."

Ante o exposto, uma vez que os fatos foram solucionados, INDEFIRO a notícia de fato, diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que não há evidência de afronta ao

direito à educação.

Determino ainda, a notificação do representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

PALMAS, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça que abaixo assina, CIENTIFICA o interessado do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2019.0001032, instaurado para apurar eventual irregularidade no edital de concorrência pública n. 002/2019 da Secretaria Municipal da Infraestrutura, tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, acerca dos seguintes pontos: (a) a comissão de licitação designou a sessão pública no feriado de carnaval, datado de 26.02.2020; (b) item 2.2 do edital ao vedar a participação de empresas reunidas em consórcio; (c) item 3.2.4 alínea B3.2 do edital, concernente a qualificação técnica; (c) incongruências quanto a varrição manual de vias, varrição mecanizada, coleta e transporte de resíduos. Cientifico ainda, que caso o interessado queira, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas a apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, na forma do Artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018. Segue anexa cópia da Promoção de Arquivamento. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 11 de novembro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n.º 2016/17378, instaurado para averiguar eventual nepotismo, tipificado no art. 11 da Lei 8.429/92, envolvendo o Diretor da Circunscrição do Detran de Gurupi, sr. Wilson Anastácio de Carvalho e os nomeados Charles Pereira de Carvalho e Amanda Pereira de Carvalho, ambos filhos do então Diretor, em suposta desconformidade à Súmula Vinculante n. 13 do STF. No caso em tela, verifica-se o transcurso do prazo prescricional da ação civil pública de improbidade administrativa em face de Wilson Anastácio de Carvalho e os nomeados Charles Pereira de Carvalho e Amanda Pereira de Carvalho, os quais foram exonerados em 01.01.2015, 19.08.2013 e 01.01.2015, respectivamente. Logo, ação para responsabilizá-los pelo ilícito de ato de improbidade administrativa, decorrente de eventual ilegalidade no suprimento de fundos, prescreveu no ano de 02.01.2020, na forma do art. 23, inciso I, da Lei 8.429, de 1992. Assim, considerando o lapso temporal não há dúvida de que resta prejudicada a propositura de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, ante a incidência da prescrição quinquenal.(...)No que tange o dano ao erário, extrai-se dos autos que houve à violação aos princípios da Administração Pública, tipificado no art. 11 da Lei 8.429/92, não havendo, por consequência lógica, eventual ressarcimento ao ente. Ante o exposto, considerando a prescrição do ato de improbidade administrativa e a ausência de dano ao erário, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85, e seus parágrafos, remeto os autos deste procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame da promoção de arquivamento.

Palmas, 16 de novembro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3472/2020

Processo: 2020.0007244

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0010 – 2016/9127, foi instaurado em 2016 sem portaria, tratando sobre a Fundação de Presbiteriana de Palmas,

com estatuto registrado aos 12/12/94, e segundo o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas, sem que a autorização do Ministério Público constasse do registro;

CONSIDERANDO que esta fundação, trocou de nome sem autorização do Ministério Público, passando a denominar-se Fundação da Paz;

CONSIDERANDO que a citada entidade nunca prestou contas ou informações que condicionem o seu velamento, mesmo já comunicada de sua irregularidade;

CONSIDERANDO que o art. 69 do CC determina que tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante

RESOLVE

Instaurar inquérito civil público objetivando o levantamento de todas as irregularidades que permeiam a Fundação Presbiteriana de Palmas, também conhecida como Fundação da Paz, bem como vindicar sua regularização.

São interessados nesta investigação, os membros, que fizeram ou fazem parte da presidência, conselho deliberativo administrativo e conselho fiscal da entidade, dentre eles Ilton Vaz Machado, Ana Cláudia Araújo Heim Rodrigues, Bruno Campos de Oliveira, Cristiano Araújo, Daniele Miranda Borges Oliveira, Erlandes Azevedo Machado, Gilberto Caldeira Emerik, Gilberto Soares Souza, Hanoara Vaz de Souza Martins, Ilton Vaz Machado, Humberto Damasceno, Jackson Mendes da Conceição, Jaqueline Raquel Vaz, João Batista Mota, Lourival Luiz Prado, Luciene Rodrigues do Prado Leão, Willy Sandro da Fonseca Delfino, conforme atas de assembleia encaminhadas a esta promotoria.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Comunica-se neste ato o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Com cópia dessa portaria, requirite-se ao Presidente da Fundação Presbiteriana de Palmas, com prazo de 30 dias, as seguintes informações:

1. Parecer do Ministério Público que tenha condicionado o registro da fundação no ano de 1994;
2. Certidões judiciais cíveis, criminais e trabalhistas, além da de protesto, fazendária e previdenciária.
3. Demonstração do patrimônio da fundação com apresentação de certidão que o comprove;
4. Prestação de contas desde o seu registro (1994/2019), em formato digital, separadamente, nos moldes descritos no Ato 01.2020/30PJ-Fundações;
5. Comprovante de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
6. Comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômico-Fiscais;
8. Comprovações de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;



9. estatuto e alterações estatutárias devidamente aprovadas pela Promotoria de Justiça com cópia destas manifestações;

10. Comprovantes dos repasses de verbas públicas desde a sua instituição, quanto a convênios federal, estadual ou municipal realizados, com cópia destes;

11. Cópia da escritura plica de constituição da fundação de acordo com os ditames do Código Civil da época do registro;

12. Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado, se houver;

13. Cópia de todas as atas do Conselho Curador/Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;

14. Providências efetivadas pela entidade após a ciência da resolução 001/2018/30ªPJC;

15. Relatório de todas as atividades desenvolvidas pela fundação desde a sua instituição, com fotografias ou vídeos se houver ;

Publique-se no DOMP-TO.

Cumpra-se.

PALMAS, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0010 – 2016/9127, foi instaurado em 2016 sem portaria, tratando sobre a Fundação de Presbiteriana de Palmas, com estatuto registrado aos 12/12/94, e segundo o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas, sem que a autorização do Ministério Público constasse do registro;

CONSIDERANDO que esta fundação, trocou de nome sem autorização do Ministério Público, passando a denominar-se Fundação da Paz;

CONSIDERANDO que a citada entidade nunca prestou contas ou informações que condicionem o seu velamento, mesmo já comunicada de sua irregularidade;

CONSIDERANDO que o art. 69 do CC determina que tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante

RESOLVE

Instaurar inquérito civil público objetivando o levantamento de todas as irregularidades que permeiam a Fundação Presbiteriana de Palmas, também conhecida como Fundação da Paz, bem como

vindicar sua regularização.

São interessados nesta investigação, os membros, que fizeram ou fazem parte da presidência, conselho deliberativo administrativo e conselho fiscal da entidade, dentre eles Ilton Vaz Machado, Ana Cláudia Araújo Heim Rodrigues, Bruno Campos de Oliveira, Cristiano Araújo, Daniele Miranda Borges Oliveira, Erlandes Azevedo Machado, Gilberto Caldeira Emerik, Gilberto Soares Souza, Hanoara Vaz de Souza Martins, Ilton Vaz Machado, Humberto Damasceno, Jackson Mendes da Conceição, Jaqueline Raquel Vaz, João Batista Mota, Lourival Luiz Prado, Luciene Rodrigues do Prado Leão, Willy Sandro da Fonseca Delfino, conforme atas de assembleia encaminhadas a esta promotoria.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Comunica-se neste ato o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Com cópia dessa portaria, requirite-se ao Presidente da Fundação Presbiteriana de Palmas, com prazo de 30 dias, as seguintes informações:

1. Parecer do Ministério Público que tenha condicionado o registro da fundação no ano de 1994;
 2. Certidões judiciais cíveis, criminais e trabalhistas, além da de protesto, fazendária e previdenciária.
 3. Demonstração do patrimônio da fundação com apresentação de certidão que o comprove;
 4. Prestação de contas desde o seu registro (1994/2019), em formato digital, separadamente, nos moldes descritos no Ato 01.2020/30PJ-Fundações;
 5. Comprovante de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 6. Comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado;
 7. Comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômico-Fiscais;
 8. Comprovantes de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;
 9. estatuto e alterações estatutárias devidamente aprovadas pela Promotoria de Justiça com cópia destas manifestações;
 10. Comprovantes dos repasses de verbas públicas desde a sua instituição, quanto a convênios federal, estadual ou municipal realizados, com cópia destes;
 11. Cópia da escritura plica de constituição da fundação de acordo com os ditames do Código Civil da época do registro;
 12. Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado, se houver;
 13. Cópia de todas as atas do Conselho Curador/Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
 14. Providências efetivadas pela entidade após a ciência da resolução 001/2018/30ªPJC;
 15. Relatório de todas as atividades desenvolvidas pela fundação desde a sua instituição, com fotografias ou vídeos se houver ;
- Publique-se no DOMP-TO.
- Cumpra-se.



05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3469/2020

Processo: 2020.0004253

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia ortopédica ao Sr. J.A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Oficie-se ao NATJUS Estadual, requisitando informações atualizadas sobre a previsão de retorno da oferta de cirurgias ortopédicas eletivas aos usuários do SUS residentes em Araguaína-TO;

3. Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO;

4. Nomeie o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza como Secretário deste feito;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

ARAGUAÍNA, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3473/2020

Processo: 2020.0007245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,



essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados à criança e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, bem assim ser sua atribuição promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico; CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 122, I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de privação de liberdade só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por cometimento reiterado de infrações graves ou por descumprimento constante e injustificável de medida anteriormente imposta;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme prevêm os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que todas as crianças e adolescentes, inclusive os adolescentes autores de ato infracional, gozam de PROTEÇÃO INTEGRAL (art. 1º, do ECA), garantindo-lhes o direito de exigir do Poder Público, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o atendimento de suas necessidades;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, 70 e 73 do ECA);

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras

definidas na legislação municipal;

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA sobre a política da criança e do adolescente no Município, publicadas em formato de Resolução Administrativa, vinculam as ações de Governo, não dando azo ao campo de discricionariedade para o Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá ser submetido à deliberação do CMDCA;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do chefe do Poder Executivo em cumprir e executar a política deliberada no CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA);

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade dos Municípios da Comarca de Itaguatins/TO (Axixá, Itaguatins, São Miguel, Sítio Novo e Maurilândia) adequarem seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei n.º 12.594/2012);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e no art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e oportuna implementação do mesmo nos Municípios da Comarca de Itaguatins/TO, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
2. Nomeie a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação.
3. Determino que seja oficiado os Municípios da Comarca de Itaguatins (Axixá, Itaguatins, São Miguel, Sítio Novo e Maurilândia) para que apresentem o Plano de Atendimento Socioeducativo destinado aos adolescentes em conflito com a Lei do Município. Em caso de resposta negativa sobre a existência do plano, justificar e informar quais as providências estão sendo tomadas para a devida regularização.

Cumpra-se.

ITAGUATINS, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0007218

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: MASCULINO

Escolaridade: ESPECIALIZAÇÃO/PÓS-GRADUAÇÃO



Residente no município referente à manifestação?: Não informado Miracema do Tocantins, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte.

Venho através desta, manifestar minha insatisfação para com o conselho tutelar da cidade de Miracema do Tocantins - TO, onde fui junto a meu filho de apenas doze anos de idade, denunciar que a mãe dele, com a qual sou casado e estou em processo de divórcio, entrado em justiça por parte da mãe, que residia comigo e meu filho em Miracema do Tocantins e que por volta de uns três meses atrás, foi embora para Palmas - TO, resindo em lugar indeterminado e mantendo contato com nosso filho, através de whatsapp desde então, ou seja, deixando meu filho e eu sem sua presença e sem sua assistência como mãe (ressaltando que por várias vezes fui à capital para tentar uma reaproximação).

Diante disto, e por saber que ela já está com advogado para dar continuidade à separação e por saber que ela tinha feito alguma denúncia no conselho tutelar desta cidade, fui até lá e tentei saber o que ela (mãe), havia denunciado, antes de ir embora e não tive acesso, pois a conselheira e a secretária são irmãs de minha esposa, e após eu fazer minha denúncia contra a mãe de meu filho por ter desaparecido, as mesmas quiseram ouvir meu filho, que estava comigo e ao terminar de entrevistá-lo, me chamaram dizendo que iriam encaminhá-lo para o cras e eu disse que tudo bem, mas meu filho ao sair de lá e entrar no carro disse que sua tia Sara Mota de Deus, conselheira, lhe incitou a não fazer denúncia e coagiu meu filho a não prejudicar sua mãe, ou seja, tentou conduzi-lo em sua denúncia.

O fato é que me senti coagido e meu filho também, e sei que o motivo é que ambas as irmãs de minha esposa foram parciais e tentaram rmediar em favor dela (esposa minha e irmã dela), ou seja, me senti coagido e irei à procura de um advogado para ver o que posso resolver, mas sei que não houve por parte delas, Gleiciane Mota Ferreira e Sara Mota de Deus, profissionalismo e imparcialidade. Frente a isso peço que o ministério público tome a atitude correta em ralação a tal fato.

Sem mais e agradecido pela atenção.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia formulada pelo cidadão Klaus Ceranto, manifestando insatisfação para com a atuação do Conselho Tutelar do município de Miracema do Tocantins/TO.

A denúncia foi formulada pelo referido cidadão nos seguintes termos: "Venho através desta, manifestar minha insatisfação para com o conselho tutelar da cidade de Miracema do Tocantins - TO, onde fui junto a meu filho de apenas doze anos de idade, denunciar que a mãe dele, com a qual sou casado e estou em processo de divórcio, entrado em justiça por parte da mãe, que residia comigo e meu filho em Miracema do Tocantins e que por volta de uns três meses atrás, foi embora para Palmas - TO, resindo em lugar indeterminado e mantendo contato com nosso filho, através de whatsapp desde então, ou seja, deixando meu filho e eu sem sua presença e sem sua assistência como mãe (ressaltando que por várias vezes fui à capital para tentar uma reaproximação).

Diante disto, e por saber que ela já está com advogado para dar continuidade à separação e por saber que ela tinha feito alguma denúncia no conselho tutelar desta cidade, fui até lá e tentei saber o que ela (mãe), havia denunciado, antes de ir embora e não tive acesso, pois a conselheira e a secretária são irmãs de minha esposa, e após eu fazer minha denúncia contra a mãe de meu filho por ter desaparecido, as mesmas quiseram ouvir meu filho, que estava

comigo e ao terminar de entrevistá-lo, me chamaram dizendo que iriam encaminhá-lo para o cras e eu disse que tudo bem, mas meu filho ao sair de lá e entrar no carro disse que sua tia Sara Mota de Deus, conselheira, lhe incitou a não fazer denúncia e coagiu meu fillho a não prejudicar sua mãe, ou seja, tentou conduzi-lo em sua denúncia.

O fato é que me senti coagido e meu filho também, e sei que o motivo é que ambas as irmãs de minha esposa foram parciais e tentaram rmediar em favor dela (esposa minha e irmã dela), ou seja, me senti coagido e irei à procura de um advogado para ver o que posso resolver, mas sei que não houve por parte delas, Gleiciane Mota Ferreira e Sara Mota de Deus, profissionalismo e imparcialidade. Frente a isso peço que o ministério público tome a atitude correta em ralação a tal fato.

Sem mais e agradecido pela atenção."

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Notifique-se a Sra. Gleiciane Mota Ferreira, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2. Notifique-se a Sra. Sara Mota de Deus, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3465/2020

Processo: 2020.0007227

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pelo art. 8o, § 1º, da Lei 7.347/85; pelo art. 25, inciso IV, alínea a, combinado com o art. 26, inciso I, e com o art. 27, inciso II, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei 8.625/93, art. 201, incisos VIII e XI, §5o,



alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente e CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados à criança e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, bem assim ser sua atribuição promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico; CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 122, I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de privação de liberdade só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por cometimento reiterado de infrações graves ou por descumprimento constante e injustificável de medida anteriormente imposta;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme prevêem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS não elaborou até a presente data seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO que tal negligência pelo Poder Público municipal está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.º 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição; CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 5º que compete ao Município:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA sobre a política da criança e do adolescente no Município, publicadas em formato de Resolução Administrativa, vinculam as ações de Governo, não dando azo ao campo de discricionariedade para o Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá ser submetido à deliberação do CMDCA;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do chefe do Poder Executivo em cumprir e executar a política deliberada no CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS destinadas a sanar a omissão na criação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Miranorte.

Para tanto, determina-se:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Encaminhe-se ao MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS a Recomendação que segue em anexo;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Miranorte, 16 de novembro de 2020.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3466/2020

Processo: 2020.0007226

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; pelo art. 25, inciso IV, alínea a, combinado com o art. 26, inciso I, e com o art. 27, inciso II, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei 8.625/93, art. 201, incisos VIII e XI, §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente e

CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados à criança e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, bem assim ser sua atribuição promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico; CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 122, I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de privação de liberdade só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por cometimento reiterado de infrações graves ou por descumprimento constante e injustificável de medida anteriormente imposta;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme prevêm os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS não elaborou até a presente data seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO que tal negligência pelo Poder Público municipal está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos

Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.º 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição; CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 5º que compete ao Município:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA sobre a política da criança e do adolescente no Município, publicadas em formato de Resolução Administrativa, vinculam as ações de Governo, não dando azo ao campo de discricionariedade para o Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá ser submetido à deliberação do CMDCA;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do chefe do Poder Executivo em cumprir e executar a política deliberada no CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS destinadas a sanar a omissão na criação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Miranorte.

Para tanto, determina-se:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Encaminhe-se ao MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS a Recomendação que segue em anexo;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me



conclusos dos autos.

Miranorte, 16 de novembro de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0001656

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 10 de agosto de 2017, a partir de denúncia anônima que delata a prática de nepotismo no âmbito da administração pública municipal, na gestão do atual Prefeito André Miguel Ribeiro dos Santos (2017/2020), no município de São Salvador do Tocantins/TO (evento 01, fls. 05).

Requisitou-se informações ao Prefeito acerca da possível prática de nepotismo, direto e/ou cruzado, especificando qual o grau de parentesco e o cargo ocupado pelos servidores: 1) Adriana Borba dos Santos; 2) Amanda Alves Campos; 3) Vanessa Borba dos Santos; 4) "Toninho" (motorista); 5) Aline Alves Campos; 6) Denival Gonçalves; 7) Emivam Moura, bem como a identificação da formação profissional dos servidores citados, com a juntada de cópia de seus diplomas profissionais ou registros no órgão de classe (evento 02).

A resposta foi apresentada no evento 03.

Requisitou-se, no evento 08: 1. Lista de todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, acompanhada das seguintes informações; 1.2) O eventual grau de parentesco dos servidores contratados de forma precária (contratos temporários, artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal) e os de cargos efetivos que ocupam função de confiança, com o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, o Presidente da Câmara e os Vereadores; 1.3) Declaração firmada por todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, informando se é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Deputados Estaduais e Vereadores), Secretários Estaduais e Municipais, ou qualquer outro servidor comissionado, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, tendo a resposta sido alocada nos eventos 15 e 19. Determinou-se a visita in loco por servidor da Promotoria de Justiça para apurar eventuais outros casos de nepotismo (evento 07), sendo a diligência cumprida estampada no evento 09.

Requisitou-se, por fim, informações à Câmara Municipal quanto a possível prática de nepotismo, direto e/ou cruzado, especificando qual o grau de parentesco, o cargo ocupado, a autoridade nomeante e data da posse da servidora Aline Alves Campos (evento 20), além de esclarecimentos sobre a permanência da contratação do servidor Antônio Moreira dos Santos Filho, também conhecido por "Toninho"

cunhado da primeira-dama, consoante Relação de Servidores Comissionados e Contratados encaminhada a esta Promotoria através do Ofício nº 011/2020 e, em caso positivo, manifestar sobre interesse em assinar Termo de Ajustamento de Conduta (evento 21), tendo as respostas sido colacionadas, respectivamente, aos eventos 22 e 23.

Em despacho de saneamento do feito (evento 24), analisou-se individualmente as supostas irregularidades apontadas:

1. ADRIANA BORBA DOS SANTOS, Conquanto irmã do Prefeito, servidora efetiva (evento 03).
 2. AMANDA ALVES CAMPOS, Companheira do Prefeito, ocupante do cargo de Secretária de Assistência Social (natureza política), além de servidora efetiva (evento 03).
 3. VANESSA BORBA SANTOS, Sobrinha do Prefeito, Secretária Municipal de Finanças (cargo político, mas sem comprovação de aptidão para o exercício) (evento 03).
 4. ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, Cunhado da primeira-dama, com contrato rescindido em 04/09/2017 (evento 03), mas novamente recontratado (evento 19).
 5. ALINE ALVES CAMPOS, Não exerceu cargo no Poder Público (evento 03).
 6. DENIVAL GONÇALVES, Secretário de Governo, sem parentesco (evento 03).
 7. EMIVAN MOURA, Servidora efetiva, sem parentesco (evento 03).
 8. CARMOZINA ALVES DA SILVA, Sem grau de parentesco (evento 15).
 9. ALINE ALVES CAMPOS, Exonerada de cargo na Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO (evento 22).
- Deflui-se, da análise feita em sede de saneamento, as seguintes pendências: a) Ausência de comprovante da qualificação profissional de VANESSA BORBA SANTOS; b) Indevido vínculo com a municipalidade por parte de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO. Ante o exposto, determino seja oficiada a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer documento comprobatório da formação de VANESSA BORBA SANTOS e se manifestar sobre interesse de realização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público com a finalidade de sanar as irregularidades remanescentes, ressaltando-se que resposta contrária ou a ausência de resposta implicará no ajuizamento da ação judicial pertinente.
- Em seguida, oficiou-se ao Prefeito de requisitando fornecesse documento comprobatório da formação de Vanessa Borba Santos bem como manifestasse interesse na realização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público com a finalidade de sanar as irregularidades remanescentes (evento 25).
- O Prefeito de São Salvador apresentou Certificado de Conclusão de Curso Superior Sequencial de complementação de estudos em Gestão Pública de Vanessa Borba Campos, a qual exerce o cargo de Secretária de Finanças do Município (evento 26).
- Em seguida, reiterou-se através do Ofício nº 333/2020/PJPLS (EVENTO) a requisição para que o Prefeito manifestasse interesse a requisição para que o Prefeito manifestasse interesse na realização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público a fim de sanar a irregularidade relativa ao indevido vínculo com a municipalidade por parte de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO (evento 28).
- Aportou como resposta a informação de que o Sr. ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO havia sido desligado definitivamente do quadro de servidores do Município de São Salvador, e apresentou cópia da Portaria nº 1420/2020, através da qual o servidor foi exonerado do cargo de auxiliar de gabinete.
- Requisitou-se por fim, o envio de documentação referente a qualificação profissional da Sra. VANESSA BORBA SANTOS (eventos 30/31).
- Formam encaminhados, pelo Prefeito, diversos certificados, de



cursos feitos por Vanessa Borba dos Santos quais sejam: Certificado de participação do Encontro Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social, Certificado de participação no Curso de Formação em Finanças Públicas e Educação Fiscal para Prefeituras (ESAF), Certificado de Participação da VII Conferência Municipal Democrática de Assistência Social, Curso de Formação e Atualização de Fiscais Tributários Municipais, Certificado de Conclusão Curso de Procedimentos e Rotinas Administrativas voltadas aos Controle e Fiscalização, Certifico de Conclusão do Curso Superior Sequencial de complementação de estudos em Gestão Pública e Histórico Escolar de Conclusão do Ensino Médio (evento 33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Em análise do feito, das irregularidades encontradas, quais sejam ausência de comprovação da qualificação profissional de VANESSA BORBA SANTOS e indevido vínculo com a municipalidade por parte de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, ambos foram sanadas.

A comprovação da formação profissional da Secretária de Finanças e Arrecadação encontravam-se satisfatoriamente comprovadas nos eventos 26 e 33.

O vínculo indevido do servidor ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO foi rompido, posto que ele foi exonerado pela Portaria nº 140/2020 (evento 29).

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Deixo de determinar a cientificação de eventual interessado por ter o procedimento se iniciado por denúncia anônima;
3. Após a publicação no Diário Oficial, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007353

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado para apurar suposta omissão do poder público municipal na prestação de serviço de saúde, qual seja a realização de teste ergométrico indicado ao senhor SEGISLEY COELHO DA ROCHA, que alegou ter entregue os documentos do pedido do exame à Secretaria de Saúde em abril de 2019, mas até 18/10/2019, quando procurou esta Promotoria de Justiça, não havia sido realizado o exame.

Após ser oficiada, a Secretaria de Saúde de Porto Nacional apresentou relatório (ev. 08) do sistema de regulação municipal

informando que o substituído havia sido consultado com o médico cardiologista Márcilio Moreira G. Júnior, mas que o teste ergométrico foi considerado inapropriado para ele, devido suas limitações físicas. Em razão disso, foi sugerido o exame de ecocardiograma.

O órgão de regulação informou, também, que foi tentado o agendamento de nova consulta para o substituído para o dia 09 de junho, mas como ele não conseguiu se deslocar de sua residência, na zona rural, a nova data para consulta seria ajustada diretamente entre ele e a secretária do referido cardiologista.

Em resposta do dia 04/08/2020 (ev. 11), o substituído informou a esta Promotoria que o exame não foi realizado.

Novamente oficiada, a Secretaria de Saúde deste município, enviou-nos novo relatório técnico, do dia 28/02/2020 (ev. 16), por meio da coordenação de regulação, informando que o médico cardiologista que estava realizando procedimentos médicos pelo município é o mesmo que consultou o paciente anteriormente.

Na certidão e anexo do evento 19 verifica-se que está em vigor encaminhamento do paciente ao cardiologista do município para o dia 18/11/2020, além do que o documento está disponível há algum tempo, mas o paciente, mesmo avisado, não os buscou, logo não passou pela consulta necessária.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, nota-se que a não realização da consulta e investigação dos sintomas do paciente passaram a não mais ser de culpa do município de Porto Nacional.

Com efeito, uma vez provada a omissão na prestação do serviço de saúde por parte do município, a Secretaria de Saúde do município, por meio do sistema de regulação logo tratou de agilizar tal falha, conforme se demonstra pelo encaminhamento disponível.

A partir daí, o paciente deveria procurar o órgão municipal e, com o devido encaminhamento submeter-se à consulta/exames necessários aos sintomas que alegou, no início, sofrer.

Ressalte-se que pela necessidade de substituição do exame inicialmente indicado, teste ergométrico, para ecocardiograma, pela condição física do paciente, demandou novos trâmites neste processo, mas atualmente, a realização da consulta está sob a responsabilidade do paciente, conforme demonstrado na certidão mencionada.

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a prorrogação, para conversão em ICP ou para a propositura de Ação Civil Pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos art. 28, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Notifiquem-se os interessados da presente decisão, informando-lhes expressamente da possibilidade de recurso no prazo de 10 dias, contados da notificação, conforme artigo 28, caput da mencionada resolução, o qual deverá ser encaminhado em 3 dias (§ 3º do artigo 28, resolução 05/2018 CSMP/TO) ao CSMP.

Comunique-se o CSMP, para fins de controle.

Publique-se no DOE MPTO.

Não havendo recurso, dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 16 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>